

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(Dep. Fábio Trad)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2014

Inclua-se o art. 34-A ao Substitutivo ao PL 7169/14 com a seguinte redação:

Art. 34-A. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva resgatar uma proposta inovadora e de grande importância contida no anteprojeto de lei apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, qual seja, a de criar, na legislação pátria, um novo instituto: a mediação coletiva, a ser utilizada para resolução de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Com essa inovação, busca-se avançar na seara da mediação com base nos caminhos que vêm sendo trilhados pelo processo coletivo. Trata-se, portanto, de uma iniciativa no sentido da resolução coletiva de conflitos, a qual, seguramente, trará resultados muito positivos do ponto de vista da celeridade e da afirmação dos direitos do consumidor, que, a teor do art. 5º, XXXII, CR, consiste em relevantíssimo dever do Estado, sobretudo na sociedade contemporânea.

Diante da dinâmica do dia-a-dia dos brasileiros, onde a falta de tempo parece ser uma constante, percebe-se que vários cidadãos são cotidianamente lesados pelas prestadoras de diversos serviços públicos, tais como telefonia, transporte, energia, limpeza urbana, água e esgoto, etc. Muitos sequer percebem que

os serviços estão sendo prestados de forma inadequada ou lesiva. E outros, apesar de terem essa percepção, não dispõem do tempo ou das condições necessárias para se contrapor a tais agressões.

Assim, a mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos se apresenta como um novo horizonte a ser descortinado para a efetiva garantia dos direitos do consumidor, tão em voga no atual momento histórico.

Com relação às situações que poderiam ser submetidas a tais procedimentos, podemos citar os seguintes exemplos.

Imagine-se que uma determinada prestadora de serviços de telefonia parou de realizar ligações telefônicas em Minas Gerais pelo período de 1 (uma) hora. Por meio da mediação coletiva poderia se estabelecer que a empresa concederia gratuitamente 20 (vinte) minutos de crédito para todos os usuários do estado. Com isso, todos os consumidores prejudicados seriam resguardados e evitar-se-ia e a imposição de multas e o ajuizamento de ações judiciais.

Também poderia ser submetido à mediação coletiva o caso de uma concessionária de energia elétrica que, por um motivo qualquer, interrompeu o fornecimento de energia em todo o estado de Goiás. No procedimento coletivo, poderia ser estabelecido que a empresa concederia desconto de 10% (dez por cento) na conta de energia do próximo mês para todos os usuários do serviço que foram prejudicados, reduzindo-se, em contrapartida, o valor da multa eventualmente aplicada.

Cite-se, ainda, a situação em que uma prestadora de serviços de água e esgoto que não tem atendido satisfatoriamente um determinado bairro da cidade. Na mediação coletiva, poderiam ser definidos, de comum acordo, ajustes a serem realizados pela empresa em certo tempo para adequado atendimento da população prejudicada.

Por fim, mencione-se um eventual hospital público que apresenta falhas estruturais (vazamentos, infiltrações, inexistência de elevador, etc.) e falta de materiais que prejudicam o adequado atendimento da coletividade.

Vê-se, portanto, que o procedimento de mediação coletiva apresenta diversas vantagens, dentre as quais: 1) solução dos problemas identificados de forma coletiva e célere; 2) participação dos consumidores de serviço público por meio das associações na construção da solução consensual, o que possibilita uma composição que atenda efetivamente os interesses da população, que é a destinatária do serviço público; 3) diminuição do número de demandas judiciais; etc.

Cumpre, ainda, destacar que a mediação coletiva pela Advocacia Pública de litígios relacionados à prestação de serviços públicos vem preencher uma lacuna que ainda se encontra em aberto no nosso sistema, vez que os Procons, além de não

conseguir alcançar os entes públicos prestadores de serviço, buscam a solução dos conflitos de forma individualizada e não de forma coletiva.

Isso sem falar que o poder de pressão dos diversos seguimentos do Estado que participarão dessa construção coletiva, certamente, contribuirá para uma solução dos problemas detectados na prestação de serviços públicos que seja, realmente, efetiva, que alcance todos os destinatários prejudicados pelas deficiências apuradas e que evite futuros prejuízos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2014.

**Fábio Trad
DEPUTADO FEDERAL
(PMDB/MS)**